

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.72.04.003347-4/SC

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich
APELADO : ARI VANELO SANGALETTI
ADVOGADO : Mauro Felipe e outros
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 2A VARA FEDERAL DE CRICIUMA/SC

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. JULGADO LÍQUIDO. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA.

1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27.12.2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estavam sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Não há qualquer necessidade de qualquer das partes manifestarem-se a respeito da conta oferecida pela contadoria judicial, em consonância com os critérios sentenciados adotados pelo Juízo monocrático para a fixação da correção monetária, juros e demais elementos do julgamento. Esse cálculo visou, tão-somente, tornar o julgado líquido em relação às diferenças devidas até a data da referida apuração, sendo que o momento adequado para a insurgência quanto à mencionada conta do Juízo é a apelação.
3. Não há interesse recursal de insurgir-se contra a parte da sentença que atendeu, integralmente, a postulação do recorrente.
4. A prescrição, no caso de ações revisionais de benefício previdenciário, não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.
5. Acertada a determinação de recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários-de-contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC alusivo aos proventos de inativação dos segurados.
6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano.
7. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 31 de maio de 2005.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.72.04.003347-4/SC

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich
APELADO : ARI VANELO SANGALETTI
ADVOGADO : Mauro Felipe e outros
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 2A VARA FEDERAL DE CRICIUMA/SC

RELATÓRIO

Trata-se de revisional, na qual a parte autora postulou, em 07-03-2003, a atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março/1994, componentes do PBC considerado para fins de fixação do valor da sua aposentadoria por tempo de serviço (DIB em 30-4-1996) pela variação do IRSM apurada em fevereiro daquele ano (39,67%), a teor dos arts. 201, §3º da CF e 21, §1º da Lei 8.880/94, sem qualquer limitação ao teto no cálculo do salário-de-benefício, com o ressarcimento dos prejuízos financeiros daí decorrentes.

Angularizada a demanda e estabelecidos os pontos controvertidos da causa, cuidando-se de matéria unicamente de direito, sobreveio o julgamento antecipado da lide (fls. 49-57), oportunidade em que, após reconhecer a prescrição quinquenal, no mérito, o pedido foi acolhido parcialmente para determinar-se a revisão da RMI do benefício do autor, com o cômputo da variação do IRSM verificada em fevereiro/94 (39,69%) na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando-se neste cálculo as regras previstas no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 e § 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, excluindo-se o recálculo alusivo às parcelas anteriores a 07-03-1998, é dizer, ao quinquênio que antecedeu o seu ajuizamento. Quanto aos atrasados, estipulou o ato sentencial correção monetária pela variação do IGP-DI, desde o vencimento de cada uma das parcelas, e juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação, perfazendo o montante de R\$ 18.503,45 (dezoito mil, quinhentos e três reais e quarenta e cinco centavos), relativas às diferenças devidas até junho/2003. Sucumbente a Autarquia, a mesma foi condenada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Inconformada, o INSS apelou tempestivamente (fls. 60-68), argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, porquanto não foi oportunizada a manifestação a respeito dos cálculos oferecidos pelo contador judicial, o que implicou prejulgamento do feito, além do reconhecimento da prescrição do fundo de direito, ou, no mínimo, a declaração da prescrição quinquenal. Alega, ainda, ter agido conforme a legislação de regência, pelo que se impunha a improcedência da pretensão inaugural. Alternativamente, pede a redução dos juros moratórios para 5% ao ano, bem como que a verba honorária incida, tão-somente, sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Respondido (fls. 72-75) o recurso, os autos vieram a esta Corte, por força também da remessa oficial.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.72.04.003347-4/SC

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Inteiro Teor (639857)

ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich
APELADO : ARI VANELO SANGALETTI
ADVOGADO : Mauro Felipe e outros
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 2A VARA FEDERAL DE CRICIUMA/SC

VOTO

Inicialmente, registro que tendo sido o decisório exarado aos 17-09-2003, cumpre observar-se que em face da nova redação do art. 475 do CPC (na parte em que interessa a este julgamento), imprimida pela Lei 10.352, publicada no D.O.U de 27.12.2001 (e em vigor três meses após), o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conheço da remessa oficial.

Em relação à alegação de cerceamento de defesa propugnada pelo INSS, em razão de não ter sido oportunizada a manifestação a respeito dos cálculos oferecidos pelo contadoria judicial, tenho que não prospera. Na hipótese em tela, a conta em questão, em consonância com os critérios sentenciais adotados pelo Juízo monocrático para a fixação da correção monetária, juros e demais elementos do julgamento, visou, tão-somente, apurar o débito judicial até junho de 1993, o que tornou o julgado líquido quanto às diferenças vencidas até a referida data, não incidindo em qualquer desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo que o momento adequado para a insurgência quanto à mencionada conta do Juízo é a apelação, conforme fez o apelante quanto aos juros.

No tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal, tenho que não merece conhecimento, porquanto não há interesse recursal de insurgir-se contra a parte da sentença que atendeu, integralmente, a postulação do recorrente.

A prescrição, no caso de ações revisionais de benefício previdenciário, não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no § único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ.

Assim, correta mostrou-se a sentença ao afastar, apenas, as parcelas anteriores a 07-03-1998, uma vez que a demanda foi deflagrada em 07-3-2003.

No mérito, a discussão retratada no relatório parece-me singela, porquanto encontra solução no art. 201, §3º da Constituição:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei."

A lei citada pelo constituinte é a 8.880/94, cujo art. 21, §1º está assim redigido:

"Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Desempenhando sua precípua função de uniformizar a interpretação do direito federal, têm decidido as duas

Inteiro Teor (639857)

turmas encarregadas da temática previdenciária no STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.

(...)

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)" (RESP 279.338, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 13-8-2001)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. (...)

1. Se a espécie versa sobre correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94). (...)" (RESP 421.832, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 02-9-2002)

No âmbito desta Corte o assunto não comporta divergência, uma vez que os órgãos fracionários componentes da sua Terceira Seção (matéria previdenciária), estão vinculados às suas decisões, de que é exemplo o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE 39,67% EM FEVEREIRO/94.

Os salários-de-contribuição devem ser reajustados, nos termos da nova legislação previdenciária, pelo IRSM até fevereiro/94 (Lei 8.542/92); pela URV de março a junho/94 (Lei 8.880/94); pelo IPCr de julho/94 até junho/95 (Lei 8.880/94) e pelo INPC de julho/95 a janeiro/96 (MP 1.053/95)." (EAC 1998.04.01.035665-7, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJU 14-3-2000)

Acertada, portanto, a recepção do pedido vestibular de recálculo da RMI, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, integrantes do PBC alusivo aos proventos de inativação da parte autora .

Relativamente ao patamar de juros moratórios, o tema encontra-se pacificado pela Terceira Seção do STJ (ERESP 207992/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 04-02-2002), para quem, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, deve incidir o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, razão por que aqueles são devidos à taxa de 1% ao mês.

No que tange à base de cálculo da verba honorária esclareço que ela abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença (EAC 1999.04.01.138156-1/SC, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJU 23-01-2002), entendimento alinhado à inteligência sedimentada na súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial. Explicito que os honorários advocatícios incidem apenas sobre as parcelas devidas até a perolação da sentença.

É o voto.

Inteiro Teor (639857)

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
Relator